



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001036/96-87
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570
RECURSO Nº : 121.150
RECORRENTE : NELSON RAFAEL PINEDA RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

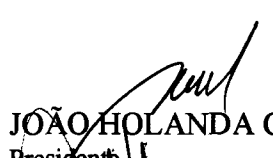
Nos presentes autos, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para o exercício de 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96.

RECURSO IMPROVIDO.

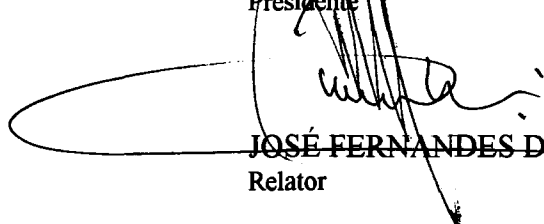
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

09 ABR 2001


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570
RECORRENTE : NELSON RAFAEL PINEDA RODRIGUES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de fl. 05, emitida no dia 19/07/1996, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador do exercício de 1995, no montante de R\$ 4.331,09, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0241221.7, com área de 1.302,2 ha., denominado Fazenda Paredão, localizado no Município de Oriente - SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 02/04, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço e pleiteia a revisão do valor do VTN tributado, com base nas seguintes razões:

- a) o VTN tributado extrapola todos os parâmetros que norteiam o cálculo dos valores de mercado, constituindo num verdadeiro confisco; e
- b) os VTNm fornecidos à SRF pelas Secretarias de Agricultura de Estado e Prefeituras incluiu o valor das benfeitorias, além de não ter levado em consideração os diferentes tipos de terras do município e a desvalorização dos imóveis.

Em atendimento ao despacho e à intimação de fls. 21/22, o contribuinte apresentou o laudo técnico de avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo CREA de São Paulo (fls. 24/33).

Em 24/11/1997, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 36/39, julgando o lançamento procedente, sob o fundamento de que, no presente lançamento, a atribuição de um VTN inferior ao VTNm depende da apresentação de laudo técnico de avaliação que preencha aos requisitos estabelecidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570

no art. 4º, da Lei nº 8.847/94, combinado com NBR 8799 da ABNT, o que não foi providenciado pelo impugnante; embora tenha sido intimado com esta finalidade, a documentação por ele apresentada não atendeu à referida exigência legal.

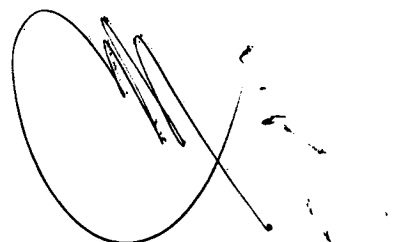
Em 10/08/1998, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/50, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e ainda alega que:

- a) o VTNm do exercício de 1995 foi fixado pela SRF sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados, como determina a lei;
- b) a autoridade julgadora singular, sem nenhum critério, não acatou o laudo técnico e a certidão da Prefeitura apresentados;
- c) para fins de apreciação desta Câmara, requer a juntada aos autos do processo nº 10835.000521/95-14, que trata da mesma matéria; e
- d) seja aceito o VTN apurado no laudo de avaliação apresentado e calculados o ITR e Contribuições à CONTAG e a CNA sobre este valor.

Em anexo ao presente Recurso, consta cópia do laudo técnico de avaliação e da ART apresentados na fase impugnatória (fls. 65/74); cópias de um documento denominado Preços Correntes, relativos aos meses de fevereiro e novembro de 1995 e 1997, emitido pela Casa da Agricultura dos Municípios de Presidente Bernardes e Martinópolis, ambos do Estado de São Paulo (fls. 57/60) e cópia da Decisão DRJ nº 11.12.62.7/2953/96 (fls. 62/63).

A recorrente comprovou o depósito da importância correspondente a, no mínimo, 30% do valor declarado devido na decisão singular, conforme comprovante de fl. 51, e os presentes autos foram encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.440/2000.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada neste processo.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 1.446,28, fixado para o exercício de 1995, através da IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Oriente/SP).

Não procede as alegações do recorrente, segundo as quais, a autoridade lançadora não obedeceu ao devido procedimento legal na fixação do VTNm e que este valor inclui as benfeitorias e não foi levado em consideração a desvalorização dos imóveis rurais.

Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Ademais, a base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570

Assim, o Senhor Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 42/1996, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1995, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação do recorrente.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou a seguinte documentação: laudo técnico de avaliação (fls. 66/74); cópias de um documento denominado Preços Correntes, relativos aos meses de fevereiro e novembro de 1995 e 1997, emitido pela Casa da Agricultura dos Municípios de Presidente Bernardes e Martinópolis, ambos do Estado de São Paulo (fls. 57/60).

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente (fls. 66/74) não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:
2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570

2.2 - os valores fiscais, apresentados se referem aos VTNm dos municípios vizinhos, que são iguais ao VTNm do Município de Sud Menucci, onde se localiza o imóvel rural em referência, o que vem apenas ratificar o acerto do valor utilizado no lançamento;

2.3 - os valores das transações não foram informados e em relação aos valores das ofertas apresentados não foi mencionado o período nem apresentada as cópias das fontes externas de onde foram extraídos;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência; e

4 - a data em que foi realizada a vistoria.

Ademais, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Em relação ao documento denominado de Preços Correntes, além de não ser meio adequado de prova exigido para o caso em apreço, o mesmo se refere aos Municípios de Presidente Bernardes e Martinópolis, logo, não pode ser utilizado como elemento referencial para apuração dos preços dos imóveis rurais do Município de Oriente, onde se localiza o imóvel de que trata a presente lide.

Assim, em face do laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não preencher aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

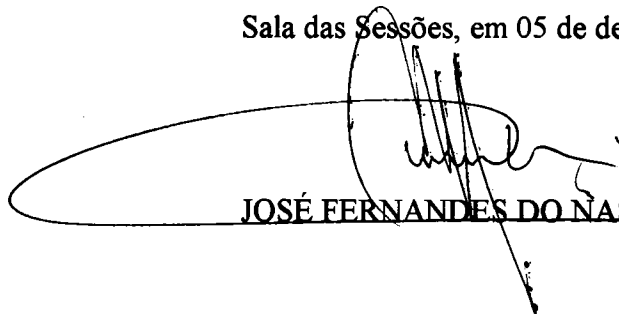
RECURSO Nº : 121.150
ACÓRDÃO Nº : 303-29.570

não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 42/96.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.001036/96-87

Recurso n.º : 121.150

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.570

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional